



Cria mecanismo de incentivo à adoção de creches e escolas municipais pelas empresas na cidade de Uberlândia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Uberlândia, o Incentivo a Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino, pela iniciativa privada, no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e/ou estrutura.

Art. 2.º O Programa permitirá a adoção formal de creche/escola da rede municipal de ensino por empresas interessadas em auxiliar na sua manutenção e melhoria da qualidade de ensino, mediante as seguintes ações:

- I ζ doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;
- II ζ doação de equipamentos ou material pedagógico ou de apoio;
- III ζ auxílio na manutenção física dos equipamentos;
- IV ζ patrocínio de cursos de aperfeiçoamento para os docentes;
- V ζ patrocínio de cursos extracurriculares ou de formação profissional para o corpo discente;
- VI ζ patrocínio de eventos culturais;
- VII ζ manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais; e
- VIII ζ outras atividades a critério da administração.

Art. 3.º As empresas que aderirem ao Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 4.º Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às empresas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5.º A participação das pessoas jurídicas no Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino não implicará:

- I ζ ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e
- II ζ quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos artigos 3.º e 4.º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00428/2017

Art. 6.º A empresa patrocinadora poderá escolher, de acordo com as disponibilidades, as formas de veiculação da sua publicidade.

Art. 7.º A confecção do material publicitário será de responsabilidade da empresa patrocinadora.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, por intermédio das empresas que lhe prestam serviços de publicidade e propaganda, buscará a uniformização do material a ser veiculado, fazendo constar o agradecimento da Cidade pela colaboração recebida.

Art. 8.º Cada projeto de adoção da creche/escola da rede municipal será avaliado quanto à conveniência ou eficácia pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Educação fará gestões junto às entidades representativas do setor empresarial e outras instituições não governamentais, visando à difusão do programa e sua ampla aplicação na cidade de Uberlândia.

Art. 10. Poderá ser criado um conselho de acompanhamento e gerenciamento formado por representantes do Poder Público, das entidades empresariais, do magistério e das Associações de Pais e Mestres.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Justificativa:

Temos como objetivo identificar a finalidade a ser alcançada através da Responsabilidade Social Empresária pelas Sociedades Empresárias brasileiras, deslindando os seus avanços e vislumbrando as novas tendências desse movimento crescente. Dado a relevância da atividade empresária, surge à divisão dos encargos das questões sociais, ambientais e econômicas entre a atividade empresária e o Estado,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00428/2017

denominada de Responsabilidade Social Empresária, cujo objetivo é desenvolver políticas sociais focadas e arbitradas pelas sociedades empresárias. Contudo, discute-se diante da ineficiência e a falta de recursos do Estado à prática de políticas sociais eficientes. De tal sorte, a ausência do Estado em ações sociais, amplia o mercado a ser explorado pela sociedade empresária focando-se em pequenas ações ao denominado cidadão carente, sensibilizando-se os consumidores existentes através dessas práticas de ações sociais não legisladas pelo Estado. Esta ausência social e incapacidade do Estado de gerir seus recursos, prejudica todo e qualquer cidadão que deseja um ensino de qualidade, assim acarreta o aumento da dependência do Estado ao capital privado e a impossibilidade de transcender os direitos e obrigações individuais quando não praticado essas ações sociais pela sociedade empresária com ética. A necessidade de uma providencia da sociedade em auxiliar o Estado e desucatear o sistema de ensino, ate mesmo pensando em futuro de mão de obra qualificada, não alienada. Finalmente, o consumidor e o cidadão mesmo sem legislação específica sobre a Responsabilidade Social Empresária, estão mais participativos e atentos. Servem-se do seu poder de compra para a premiação de sociedades empresárias que utilizam desse instrumento denominado Responsabilidade Social Empresária com ética, ou a punição da sociedade empresária que utiliza à prática disfarçada da ação social exclusivamente para seus interesses financeiros.

Ver. Dra. Jussara
Vereador